



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1016810-42.2023.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é agravada EUNICE ALVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº: 1016810-42.2023.8.26.0482/50000
Agravante: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Agravado: Eunice Alves de Oliveira
Foro e vara de origem: Foro de Presidente Prudente/1ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO. JUNTADA INTEMPESTIVA DO COMPROVANTE DE PREPARO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto pela requerida contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de Apelação por deserção. A agravante alega ter cumprido tempestivamente a determinação judicial para recolhimento do preparo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível o conhecimento do recurso de Apelação quando o pagamento do preparo recursal foi realizado dentro do prazo legal, mas o comprovante foi juntado aos autos apenas posteriormente, de forma intempestiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.007, § 4º, do CPC estabelece que, em caso de recolhimento incorreto do preparo, o recorrente deve, no prazo de 5 dias, efetuar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

4. O cumprimento da determinação judicial exige não apenas o pagamento do preparo, mas também a juntada do respectivo comprovante aos autos dentro do prazo assinalado. A ausência de protocolização da guia no prazo, ainda que o pagamento tenha ocorrido tempestivamente, acarreta a deserção do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 935.613/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 14.02.2017, DJe 23.02.2017. STJ, AgRg no AREsp 378.469/SC, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.10.2013. TJSP, Apelação Cível 1122730-50.2024.8.26.0100, Rel. Mario Chiuvite Junior, j. 25.04.2025.

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática que deixou de conhecer o recurso de Apelação interposto pela requerida, ora agravante, por deserção.

A agravante alega que cumpriu a determinação e efetuou o recolhimento tempestivo do preparo recursal.

É o relatório.

De acordo com a certidão de fls. 283, o preparo recursal não foi recolhido corretamente.

Foi então proferido despacho determinando o recolhimento em dobro do preparo recursal, no prazo de 05 dias, sob pena de o recurso não ser conhecido, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC (fls. 286).

O despacho foi publicado no DJE no dia 21/02/2025 (fls. 287).

Todavia, o comando judicial não foi atendido no prazo, pois não foi protocolada nenhuma manifestação até o dia 28/02/2025, conforme certidão de decurso de prazo (fls. 288).

A recorrente somente veio a comprovar o recolhimento do preparo recursal posteriormente, de forma intempestiva, através de petição protocolada em 05/03/2025 (fls. 290/293).

Ressalto que é irrelevante que a recorrente tenha efetuado o pagamento da guia do preparo recursal em 28/02/2025, como demonstra o comprovante de fls. 281. Não basta pagar o preparo dentro do prazo, a parte deve juntar o comprovante aos autos dentro do prazo. A juntada intempestiva do comprovante de recolhimento do preparo recursal não supre o vício e não permite o conhecimento do recurso de Apelação. Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PREPARO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA. ART. 511, § 2º, DO CPC/1973. RECURSO DESERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É deserto o recurso especial quando a complementação do preparo é comprovada após o prazo de 5 (cinco) dias.
2. Agravo interno improvido."

(STJ - AgInt no AREsp n. 935.613/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 23/2/2017.)

"DIREITO CIVIL – PLANO DE SAÚDE – CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO – COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO PREPARO – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer, para declarar rescindido o contrato em 25/06/2024 e a inexigibilidade das parcelas relativas ao aviso prévio, no valor de R\$ 6.330,50. A apelante postula: (i) o reconhecimento da validade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias, com fundamento na RN nº 557/22 da ANS; (ii) a inversão da sucumbência com majoração dos honorários advocatícios; (iii) o envio de ofício ao NUMOPEDE do TJSP e à OAB para apuração de eventual advocacia predatória; e (iv) a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. II. Questão em Discussão: 2. Consiste em saber se o recurso de apelação preenche os requisitos de admissibilidade, considerando a comprovação do recolhimento do preparo trazida aos autos após o esgotamento do prazo assinalado. III. Razões de decidir: 3. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois a comprovação do preparo foi apresentada de forma intempestiva. 4. A aferição do prazo da comprovação do recolhimento do preparo e sua complementação são requisitos essenciais para o conhecimento do recurso, conforme entendimento jurisprudencial. 5. A falta de

comprovação em tempo hábil do preparo implica na deserção do recurso. 6. Intimada para complementar o preparo recursal no prazo legal de cinco dias úteis, a apelante deixou de comprovar tempestivamente o pagamento. Ainda que o recolhimento tenha ocorrido no último dia do prazo, a juntada do comprovante foi realizada após o término do prazo legal, configurando deserção. 7. A jurisprudência do STJ e desta Câmara é pacífica quanto à necessidade de comprovação tempestiva do preparo para a admissibilidade do recurso. IV. Dispositivo e tese: 8. Não se conhece do recurso da operadora de plano de saúde, em decorrência da deserção. 9. Os honorários advocatícios ficam majorados de R\$ 1.000,00 para R\$ 1.500,00. Tese de julgamento: 1. A comprovação tempestiva do preparo é requisito indispensável à admissibilidade do recurso. 2. A apresentação extemporânea do comprovante de preparo resulta na deserção do recurso. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º e 8º, art. 487, I, art. 485, IV. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 935.613/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/02/2017. STJ, AgRg no AREsp: 378469 SC 2013/0249199-0, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 22/10/2013. TJSP, Apelação 1003968-51.2016.8.26.0037, Rel. Donegá Morandini, julgado em 16/12/2019. " (TJSP; Apelação Cível 1122730-50.2024.8.26.0100; Relator (a): Mario Chiuvite Junior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2025; Data de Registro: 25/04/2025)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora